



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000764/2004-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.384 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria IPI.MULTA ISOLADA
Recorrente VPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002

ARTEFATOS DAS POSIÇÕES 7101 A 7116 DA TIPI. REQUISITOS. AUSENTES NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, ao darem saída a produtos classificados nas posições 7101 a 7116, discriminarão, na nota fiscal respectiva, tais produtos pelos seus principais componentes e características, conforme o caso, como ouro, prata e platina, espécie e quantidade das pedras, quantidades de quilates e pontos das pedras preciosas, peso total do produto por unidade, marca, tipo, modelo e número de fabricação, e a marcação prevista no Capítulo II do Título VIII do RIPI/98. A falta de tais informações na nota fiscal não autoriza concluir que a sua emissão não correspondeu a uma saída efetiva do produto nela descrito.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Winderley Moraes Pereira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente da aplicação de multa regulamentar prevista no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, e no RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, consoante capitulação legal consignada à fl. 451, foi lavrado o auto de infração de fl. 449, em 29/04/2004, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Nagib Elias Esper, para exigir R\$ 952.833,80 de multa regulamentar.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 450, que remete ao termo de verificação de fls. 443/446, a contribuinte, que fabrica e vende jóias de classificação fiscal 7113.19.0100, 7113.20.2000 e 7113.20.0100, emitiu notas fiscais de venda (cópias de fls. 19/441), no período discriminado na ementa deste Acórdão, sem o cumprimento de requisitos como a indicação do número de fabricação para a perfeita identificação dos produtos, nos termos do RIPI/98, art. 285, caput, o que implica que o produto de cada saída não se identifica com o descrito em cada nota fiscal (art. 285, § único) e seja imposta a multa regulamentar.

Regularmente cientificado da peça acusativa em 29/04/2004 por meio de representante legal, Sr. Vicente Paulo Soares, qualificado na alteração de contrato social de fls. 06/II, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 456/457 em 19/05/2004, subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, Sr. Paulo Oshiro, constituído pelo instrumento de mandato de fl. 458, instruída principalmente com cópias de notas fiscais de fl. 479 e seguintes, em que sustenta que é optante pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317/96 desde 01/01/1998; que, conforme as cópias de notas fiscais anexadas, a empresa cumpre todos os requisitos exigidos na emissão destas pelo Decreto nº 4.554/2002, art. 307; que, de acordo com o art. 221 do mesmo ato normativo, ficam dispensadas de rotulagem ou marcação: a) as jóias e objetos de platina, de peso individual inferior a um grama; b) as jóias e objetos sem superfície livre, que comporte algarismos e letras de, pelo menos, meio milímetro de altura; por fim, que, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, a impugnação deve ser acolhida.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeira Preto julgou improcedente a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/POR n.º 14-23.497, de 29/04/2009 (fls. 895 e ss.), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002

ARTEFATOS DAS POSIÇÕES 7101 A 7116 DA TIPI. REQUISITOS. AUSENTES NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. REGULAMENTAR.

Ausentes especificações necessárias em notas fiscais emitidas referentes a jóias e objetos vendidos, reputa-se cada nota fiscal como não correspondente à saída efetiva de produto nela descrito, sendo, portanto, imposta a multa regulamentar no valor da mercadoria atribuído na nota fiscal.

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 908/921, por meio do qual alega:

A decisão recorrida merece reforma porque manteve a cobrança de multa regulamentar exigida indevidamente. 1º. Fato: A recorrente sempre cumpriu o quanto dispõe o Regulamento do IPI, em especial o previsto no artigo 307 do Decreto-Lei 4.544/2002 - RIPI, discriminando os produtos que vende pelos seus principais componentes e características, conforme se verifico dos autos. 2º Fato: Não obstante tenha sido comprovado que em determinadas vendas, os produtos estavam dispensados da rotulagem, nos termos do artigo 221 do RIPI/2002, a autuação foi julgada procedente, mantendo a cobrança da multa regulamentar em flagrante equívoco e prejuízo a este contribuinte.

O artigo 221, incisos IV, V e VI, do RIPI/2002 dispensa a rotulagem e ou marcação da maioria dos produtos constantes das notas fiscais anexadas ao processo.

A decisão recorrida não levou em consideração que a legislação indicada como infringida pela recorrente foi revogada, vale dizer, não há fundamento legal para exigência da multa regulamentar, pelo que a decisão recorrida deverá ser reformada para o fim de ser julgada improcedente a cobrança, na melhor forma de Direito. Segundo consta do auto de infração lavrado em 29/04/2004, na vigência do Decreto nº.4.454/2002, a multa regulamentar imposta a este contribuinte relativamente aos fatos geradores de 30/01/2000 a 31/12/2002 foi baseada no artigo 463, II, do Decreto nº.2.637/98. Ocorre que o enquadramento legal à época da lavratura do auto já estava revogado, não existindo mais em nosso ordenamento jurídico, do que decorre a absoluta ausência de fundamento legal a legitimar a cobrança da multa regulamentar, em evidente afronta ao princípio da legalidade.

Não se pode aventar da hipótese de retroatividade do Decreto 4.544/2002, que revogou o de nº. 2.637/98, para tentar legitimar a cobrança, pois, nesta hipótese, se estará ferindo outro princípio constitucional, o da irretroatividade.

Alegou o Fisco que teria deixado de rotular ou marcar seus produtos, Contudo, cometeu grave lapso ao deixar de realizar a prova pericial, deixando de comprovar o

quanto afirmou. É fato que muitos elementos deixaram de ser analisados em flagrante prejuízo ao direito da defesa da recorrente, motivo pelo qual deverá ser reformado o decisão que manteve o lançamento, para o fim de anular-se o auto de infração, na melhor forma de Direito (reproduz ementas de decisões prolatadas por DRJs).

O ônus da prova é do Fisco, e isto não foi considerado pela E. Turma Julgadora.

A reforma da decisão é medida que se impõe, posto que a autuação não contém seus pilares mestres, quais sejam, a certeza e liquidez do crédito tributário, o que a torna improcedente.

Não consta, explicitamente, no auto de infração, qual dispositivo legal teria sido infringido.

A aplicação da exorbitante multa de 100% (cem por cento) afigura-se verdadeiro confisco.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Segundo noticiam os autos, a Recorrente, que industrializa joias classificadas nas posições 7113.19.0100, 7113.20.2000 e 7113.20.0100 da TIPI, emitiu notas fiscais de saída sem a observância de requisitos previstos na legislação, como a indicação do número de fabricação. Essa exigência, estabelecida no Decreto nº 2.637, de 1998, que aprovou o Regulamento de IPI - RIPI/1998, levou a fiscalização a considerar os produtos vendidos como não identificados com os registrados nas notas fiscais, em conformidade com o que prevê o parágrafo único de seu art. 285, daí que aplicou a multa estatuída no inciso II do art. 463 do mesmo diploma regulamentar. Eis a redação dos dispositivos regulamentares citados no Termo de Verificação de fls. 443/446:

DA ROTULAGEM, MARCAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS PRODUTOS

Exigências de Rotulagem e Marcação

Art. 196. Os fabricantes e os estabelecimentos referidos no inciso IV do Art. 9, são obrigados a rotular ou marcar seus produtos e os volumes que os acondicionarem, antes de sua saída do estabelecimento, indicando (Lei nº 4.502, de 1964, art. 43, e parágrafo 4º):

I) a firma;

II) o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ;

III) a situação do estabelecimento (localidade, rua e número);

IV) a expressão “Indústria Brasileira”;

V) outros elementos que, de acordo com as normas deste Regulamento e das instruções complementares expedidas pela Secretaria da Receita Federal, forem considerados necessários à perfeita classificação e controle dos produtos.

(...)

DOS PRODUTOS DOS CAPÍTULOS 71 E 91 DA TTPI

Caracterização dos Produtos

Art. 285. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados, ao darem saída a produtos classificados nas posições 7101 a 7116, aos relógios de pulso, de bolso e semelhantes, com caixa de metais preciosos ou de metais chapeados de metais preciosos da posição 9101, e nos códigos 9113.10.00 e 9113.90.00 Ex 02 e Ex 05, da TIPI, discriminarão na nota fiscal os produtos pelos seus principais componentes e características, conforme o caso, tais como ouro, prata e platina, espécie e quantidade das pedras, quantidades de quilates e pontos das pedras preciosas, peso total do produto por unidade, marca, tipo, modelo e número de fabricação, e a marcação prevista no Capítulo II do Título VIII.

Parágrafo único. Considera-se o produto não identificado com o descrito na nota fiscal quando esta não contiver as especificações referidas neste artigo.

(...)

Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª);

Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º). (g.n.).

A nosso juízo, contudo, o fundamento legal que embasou o lançamento não autoriza a exigência formulada pela fiscalização.

Com efeito, o inciso II do art. 463 destina-se a penalizar aquele que, fora das hipóteses previamente permitidas, emite notas fiscais que **não correspondam a uma saída efetiva** de produto do estabelecimento industrial, não à situação em que o produto dele saído **não corresponda, ainda que à míngua de informação essencial exigida em lei, ao descrito na nota fiscal respectiva**, conforme estabelece o parágrafo único do art. 285 do RIPI/98, segundo o qual o produto não se encontra identificado com o nela registrado se, neste documento, faltar-lhe a devida individualização, mediante aposição de marcação, acompanhada de suas características essenciais (peso total do produto por unidade, marca, tipo, modelo e número de fabricação).

Ao prever a exigência de individualização dos produtos referidos no art. 285 do RIPI/98, é evidente que o legislador teve apenas a intenção de promover o controle da circulação dos produtos mencionados no dispositivo, tornando possível estabelecer uma correspondência entre eles e as notas fiscais que os acobertam.

O fato de a segunda parte do inciso II do art. 463 do RIPI/98 cominar a mesma penalidade aplicada nos autos aos que utilizarem, receberem ou registrarem a nota fiscal emitida sem que ocorra uma saída efetiva de produto industrializado, haja ou não destaque do imposto, já demonstra, por si só, que a finalidade que norteou a sua previsão não é a que fora constatada pela fiscalização. A intenção aqui é outra: é, por exemplo, penalizar aquele que emite nota fiscal apenas para transferir créditos de IPI de um para outro estabelecimento (ainda que da mesma firma, já que, para a legislação do IPI, os estabelecimentos são autônomos), a fim de que, no final, haja recolhimento a menor do imposto naquele que não dispõe de tanto crédito de IPI assim quanto aquele que os transferiu mediante a emissão de nota fiscal puramente graciosa.

No caso em exame, a fiscalização deveria ter comprovado, através de análise da movimentação de estoques dos produtos industrializados pela Recorrente, ou mesmo das matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem neles empregados, que a emissão das notas fiscais não se deu para acobertar saídas verdadeiramente ocorridas. A essa conclusão, todavia, como demonstramos, não se pode chegar a partir da simples constatação de que notas fiscais foram emitidas sem as especificações imprescindíveis à identificação de certos produtos industrializados, mesmo que o parágrafo único do art. 285 do RIPI/98 os considere não identificados com o descrito na nota fiscal respectiva.

O equívoco da fiscalização é, com a devida vênia, manifesto.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 19515.000764/2004-65
Acórdão n.º **3201-002.384**

S3-C2T1
Fl. 942

CÓPIA